

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2005

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora chega para o exame desta Comissão pretende regular o trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, como o metroviário, o ferroviário, o metroferroviário e os demais modais assemelhados, abrangendo os trabalhadores que executam as seguintes atividades: operação e condução de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos; operação de equipamentos de via, equipamentos de estações e subestações elétricas e sistemas eletroeletrônicos; controle e programação de horários de circulação em vias, pátios e terminais; controle de fluxo de usuários; coordenação da circulação dos veículos; atendimento aos usuários e comercialização de bilhetes; outras atividades de administração, operação e manutenção dos sistemas.

A proposta determina a jornada de trabalho diária e o número máximo de horas semanais admitidos para cada tipo de atividade, sendo:

- 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais, para as atividades de controle operacional da circulação de trens, locomotivas ou veículos leves sobre trilhos;
- 8 (oito) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais, para atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos

leves sobre trilhos, nas atividades de atendimento de usuários, comercialização de acesso ao sistema, segurança pública do sistema;

- 6 (seis) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais, para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento;
- 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais, para as atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em jornadas noturnas fixas;
- 8 (oito) horas diárias com um máximo de 40 horas semanais, para as demais atividades de manutenção, operação e administração dos sistemas.

Com relação ao salário mínimo dos profissionais alcançados pela proposta, o texto estabelece que o valor deve ser definido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, incidindo sobre os vencimentos os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos. Prevê, ainda, o texto, que os atuais regimes de trabalho nas atividades mencionadas, bem como as vantagens a eles inerentes, devem ser ajustados às condições estabelecidas, de forma que não ocorra redução de remuneração ou aumento diário ou semanal da jornada de trabalho.

Finalizando, o projeto de lei prevê a aplicação dos preceitos dispostos a situações análogas definidas em regulamento, o qual deverá, segundo a proposta, ser expedido pelo Poder Executivo. Prevê, ainda, a manutenção das disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao serviço ferroviário, desde que mais vantajosas para os trabalhadores, bem como a coincidência entre a data de publicação e a data de entrada em vigor da lei que vier a originar-se da proposta em tela.

Em sua justificção, o Autor defende que a iniciativa é necessária, em função da grande disparidade de tratamento que existe entre os trabalhadores do setor de transporte sobre trilhos vinculados a empresas públicas, sejam municipais, estaduais ou federais, e a empresas privadas que operam sob o regime de concessão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o ilustre Autor quando aponta o notável desenvolvimento alcançado pelo transporte sobre trilhos em nossos maiores centros urbanos, nas modalidades metroviária ou ferroviária, operando no subterrâneo ou a céu aberto. Dada à sua boa performance nos quesitos de rapidez, segurança e eficiência no transporte de passageiros, esse modal foi implantado em várias cidades brasileiras, sendo operado tanto por empresas públicas, como por empresas privadas.

Ocorre que essa situação resulta em grandes disparidades com relação à condição funcional dos trabalhadores dessas empresas, a começar pela denominação adotada para as várias funções e passando pela jornada de trabalho e pelas faixas salariais, mesmo no caso do exercício de atividades idênticas. O projeto de lei em foco tem por alvo corrigir tais distorções e compatibilizar o tratamento conferido aos trabalhadores dessas empresas em todo País, dando-lhes um regulamento mínimo para a profissão, com salário e jornada de trabalho unificados nacionalmente.

Trata-se de iniciativa meritória, sem dúvida, visto que o disciplinamento pretendido vai contribuir para a melhoria da prestação do serviço. Entretanto, o texto apresentado carece de aperfeiçoamentos.

De plano, entendemos que deve ser melhorada a redação do *caput* e do § 1º do art. 2º, adequando a nomenclatura utilizada, de forma a tornar mais clara a abrangência da norma, em relação aos trabalhadores. Com isso, pretende-se garantir a unificação da denominação profissional utilizada pelo setor.

Outro ponto a ser aperfeiçoado é a alínea “c” do art. 3º, que dispõe sobre jornada de trabalho para atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, fixada em 6 (seis) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais. Não vemos razão para que essa jornada seja diferente daquela estipulada para as atividades de operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, nas atividades de atendimento de usuários, comercialização de acesso ao sistema e segurança pública do sistema, que está definida em 8 (oito) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Ainda com relação ao art. 3º, deve-se observar que a melhor técnica legislativa recomenda sua subdivisão em incisos, em vez de

alíneas, mas essa é uma questão que poderá ser verificada e, se necessário, corrigida por ocasião da análise da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O mesmo pode ser dito no que concerne ao art. 7º, o qual, da forma como se encontra redigido, poderá vir a ser questionado quanto à constitucionalidade.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.654, de 2005, com as duas emendas que aqui oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2005

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º Submetem-se ao disposto nesta Lei os trabalhadores metroviários, ferroviários e metroferroviários, entendendo-se como tal os trabalhadores das empresas mencionadas no art. 1º que, profissionalmente, exercem as seguintes atividades:

.....

Parágrafo único. Na data da entrada em vigor desta Lei, os trabalhadores que ocuparem cargos com a denominação de técnicos em transporte sobre trilhos, em logística de transportes e em transportes metropolitanos sobre trilhos, passarão a adotar a denominação prevista no caput deste artigo, desde que exerçam suas atividades nas empresas referidas no art. 1º.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2005

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se à alínea “c” do art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º
c) para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, a jornada será de 8 (oito) horas diárias, com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.
.....”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator